



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.599 - RS (2014/0082327-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE FÁTIMA JACQUES OURIQUE
AGRAVANTE : CARLOS RENE OURIQUE DE ARAUJO
AGRAVANTE : ADAO JACQUES OURIQUE
AGRAVANTE : ALICE GOMES DA ROSA
AGRAVANTE : ROMANA IONI DA ROSA TULIO
AGRAVANTE : NOEMIA FLORES DE BARROS
AGRAVANTE : RAMAO JACQUES OURIQUE
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO
MATEUS MADEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.599 - RS (2014/0082327-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO DE FÁTIMA JACQUES OURIQUE E OUTROS contra a decisão de fls. 612/617 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam, em resumo, que o prazo prescricional para a pretensão deduzida na inicial, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, é decenal, e não trienal, como restou consignado na decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.599 - RS (2014/0082327-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A Corte estadual assim consignou acerca da prescrição:

Inobstante não haja nos autos o aludido contrato firmado entre as partes, os próprios autores informaram que a obra foi realizada no ano de 1995, devendo ser utilizado o prazo da ação de cobrança para o presente caso.

(...)

Por isso, tendo em vista que a obra foi realizada no ano de 1995, ou seja, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002 não havia decorrido mais da metade daquele estabelecido no Código Civil/1916, aplica-se o prazo quinquenal.

Portanto, levando-se em consideração que o prazo prescricional iniciou-se em 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil vigente, e a ação foi ajuizada em 25/03/2010, a demanda está, de fato, prescrita.

No que se refere à prescrição, a Segunda Seção deste Tribunal fixou entendimento segundo o qual, não estando prevista no contrato a devolução do valor do financiamento para custeio de obra de extensão de rede elétrica, prescreve em 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916 e 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra da transição. Neste sentido:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

Na hipótese dos autos em que não foi apresentado contrato, *"segundo a jurisprudência desta Corte, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito."* A propósito:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO.

1. No presente caso, ficou consignado pelas instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ação foi proposta com base em documentos apenas indiciários, não sendo instruída a inicial com os instrumentos contratuais.

2. Nesses casos, segundo a jurisprudência desta Corte, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

(REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) 3. Nos termos do consignado no no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) e ter sido firmada na vigência do novo Código Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 350.769/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO QUE NÃO EVIDENCIA A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. PROVA FUNDADA EM NOTA DE CRÉDITO RURAL UTILIZADA PARA FINANCIAR A OBRA. PRETENSÃO FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREVISÃO ESPECÍFICA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.249.321/RS, representativo da controvérsia, reconheceu duas modalidades de participação financeira legalmente estabelecidas para os contratos de participação na distribuição rural de energia elétrica: (i) o Convênio Devolução: ajuste que prevê a devolução do aporte financeiro, no qual consta com precisão o seu objeto, e (ii) o Termo de Contribuição: contrato que não prevê a devolução do aporte financeiro, mas a implementação da rede elétrica como forma de melhoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No Convênio Devolução, a dívida é líquida e certa, fundada em instrumento contratual, motivo que enseja a aplicação do prazo prescricional disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos).

3. No Termo de Contribuição, a previsão contratual é no sentido de que a concessionária de serviço não será obrigada a restituir o capital dispensado pelo consumidor dos serviços de energia elétrica, a pretensão tem como fundamento o enriquecimento indevido do fornecedor de serviços, levando-se em conta que toda a infraestrutura montada passa a ser de propriedade da companhia energética, justificando, pois, a incidência da prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do mencionado Código (3 anos).

4. Nos casos em que apresentados documentos apenas indiciários - recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e colocados à disposição da concessionária ou, ainda, termos contratuais genéricos em que constam apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação -, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

5. Não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua inicial com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) mostra-se equivocada, pois criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, que deixaria à mercê do autor a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1345205/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o prazo prescricional que incide é 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916 e 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra da transição.

Dessa forma, tendo em vista que a obra foi realizada no ano de 1995, ou seja, quando entrou em vigor Código Civil/2002, não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário, aplicando-se o prazo trienal.

Portanto, levando-se em consideração que o prazo prescricional iniciou-se em 11/1/2003, data da entrada em vigor do Código Civil vigente, e a ação foi ajuizada em 25/3/2010, a pretensão está prescrita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0082327-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 500599 / RS**

Números Origem: 00036610420108210122 02162316020138217000 12211000003666 1291042120128217000
2162316020138217000 36610420108210122 70048225130 70053772257 70054916044
70055808901

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE FÁTIMA JACQUES OURIQUE
AGRAVANTE : CARLOS RENE OURIQUE DE ARAUJO
AGRAVANTE : ADAO JACQUES OURIQUE
AGRAVANTE : ALICE GOMES DA ROSA
AGRAVANTE : ROMANA IONI DA ROSA TULIO
AGRAVANTE : NOEMIA FLORES DE BARROS
AGRAVANTE : RAMAO JACQUES OURIQUE
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : MATEUS MADEIRA E OUTRO(S)
DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE FÁTIMA JACQUES OURIQUE
AGRAVANTE : CARLOS RENE OURIQUE DE ARAUJO
AGRAVANTE : ADAO JACQUES OURIQUE
AGRAVANTE : ALICE GOMES DA ROSA
AGRAVANTE : ROMANA IONI DA ROSA TULIO
AGRAVANTE : NOEMIA FLORES DE BARROS
AGRAVANTE : RAMAO JACQUES OURIQUE
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MATEUS MADEIRA E OUTRO(S)
DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.